



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000113/2007-30
Recurso nº 257.438 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.718 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES RUBENS MOREIRA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREMIAÇÃO DE INCENTIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As premiações de produtividade devem ser compreendidas no conceito de remuneração de empregados e contribuintes individuais, integrando, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias, o salário de contribuição de ambos os tipos de segurados. Assim, deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, referente à parcela paga por meio dos cartões de premiação, constitui infração ao disposto no art. 30, I, "a" da Lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/10/2006, em desfavor de Comércio de Lubrificantes Rubens Moreira Ltda., pelo não atendimento ao disposto no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º, “caput” da Lei 10.666/03, bem como o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, vez que deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, referente à parcela paga por meio dos cartões de premiação da empresa Incentive House S/A, durante o período de 02/2003 a 12/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 12/23, tendo o Acórdão de fls. 40/42 julgado procedente a autuação sob o fundamento de que os pagamentos realizados a Incentive House configuraram, na verdade, uma vantagem econômica aos segurados contribuintes individuais, como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, fato que ensejaria o cumprimento de várias obrigações acessórias, dentre as quais a de descontar a remuneração dos segurados a seu serviço.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls.52/60, alegando em síntese:

- a) a impossibilidade de julgamento autônomo do presente Recurso, relativo à obrigação acessória, se a obrigação principal está sendo discutida na NFLD nº 35.883.690-5;
- b) a natureza não remuneratória da verba paga a título de premiação de incentivo;
- c) a insubsistência da obrigação acessória, frente à inexigibilidade da obrigação principal.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Antes de entrarmos no exame do mérito propriamente dito, faz-se mister apontar que é entendimento majoritário desse colegiado que o julgamento de Auto de Infração

lavrado face ao descumprimento de alguma obrigação acessória, é totalmente autônomo e independente do julgamento da NFLD correspondente ao descumprimento da obrigação principal, não merecendo guarida a pretensão da Recorrente de extinguir do presente feito, caso o lançamento da obrigação principal seja julgada improcedente.

Pois bem. A presente autuação foi lavrada pelo fato de a ora Recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, referente à parcela paga por meio dos cartões de premiação da empresa Incentive House S/A, durante o período de 02/2003 a 12/2005, infringindo, assim, o disposto no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Objetivando a desconstituição do crédito previdenciário, a Recorrente alega que os valores pagos através da empresa Incentive House S/A não dizem respeito à remuneração, assim, não poderia incluí-los em folha de pagamento, tampouco recolher o valor destinado a Contribuição Social dos segurados.

De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 10, a empresa Incentive House S/A forneceu cartões de premiação aos segurados da ora Recorrente, fato este incontroverso, eis que tal alegação não foi sequer contestada na Defesa, tampouco no Recurso ora em apreço.

Assim, quando a Recorrente realizava um pagamento à empresa Incentive House, e esta repassava tais valores aos segurados daquela, mostrado está que a Incentive House atuou como mera intermediária entre a Recorrente e seus segurados.

Nota-se, com isso, que o motivo ensejador da realização de tal procedimento era o de burlar o Fisco a fim de descaracterizar a ocorrência de fato gerador de contribuição social, ou seja, retirar o caráter remuneratório das verbas pagas pela Incentive House aos segurados da Recorrente.

Nesse aspecto, ressalte-se que, mesmo após o recebimento do TIAD- Termo de Intimação para apresentação de Documentos, oportunidade na qual a Recorrente teria para apresentar toda a documentação pertinente, esta restou inerte quanto à demonstração da adequada utilização do suposto benefício, corretamente regularizado e atendendo aos requisitos de público alvo, condição, termo e premiação. Bastaria à empresa comprovar tais premissas, em atendimento a intimação, que a NFLD e demais autos de infração sequer seriam lavrados.

Ademais, os pagamentos de recompensas não podem ser estendidos indiscriminadamente a todos os contribuintes individuais prestadores de serviços da empresa ora Recorrente, devendo ser reservado somente àqueles funcionários que obtiverem os desempenhos mais destacados.



Em sendo assim, as premiações de incentivo somente se afastam da fisionomia salarial quando administradas de acordo com um regulamento detalhado, de publicação obrigatória, segundo o qual apenas um seleto grupo de funcionários ou colaboradores fará jus a uma bonificação excepcional após o alcance de uma determinada meta de produtividade.

Observa-se que o modelo de premiação acima exposto é bem diverso daquele que está retratado nos autos. Evidente, portanto, que o caso ora em apreço não se trata de distribuição de premiação eventual, mas de pagamento de caráter remuneratório, que se formalizou impropriamente, por intermédio de cartões de incentivo, a dificultar sobremaneira a fiscalização dos valores transferidos como premiação.

Indubitável, portanto, a natureza salarial dos indigitados prêmios de incentivo a produtividade, razão pela qual são devidas as contribuições sociais correspondentes, mesmo quando o pagamento da remuneração é realizado por meros intermediários.

Desta feita, resta claro que a Recorrente descumpriu o disposto no art. 30, I, alínea "a" da Lei 8.212/91 e no art. 4º da Lei nº 10.666/2003, ao deixar de arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, sendo, por conseguinte, cabível e pertinente a presente autuação.

Da Conclusão

Em virtude do exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES